

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Portaria 388/2023
Pregoeiros e Equipe de Apoio

PAD Nº 5646/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025, do tipo menor preço global

DATA: 24/01/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de porteiro, recepcionista e vigia, com dedicação exclusiva de mão de obra

Trata o presente de impugnação interposta por Sul Brasil Serviços Ltda. (Impugnante), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, conforme exposto a seguir.

TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 16/01/2025. Atende, portanto, ao estipulado na Instrução Normativa SEGES nº 73/2022¹, que regulamenta as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra os termos do edital, em especial atenção, aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

Alega, em suma, que a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no item 8.3.3.2 do edital da licitação, não encontra amparo na legislação vigente, especialmente em relação aos artigos 69 da Lei nº 14.133/2021 e 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Aduz, que tal exigência extrapola os limites da razoabilidade, bem como compromete o caráter competitivo do certame, em descompasso com os princípios que regem a Administração Pública,

Por fim, conclui que os índices econômico-financeiros já previstos no instrumento convocatório são suficientes para a demonstração de capacidade financeira das licitantes participantes, conforme doutrina especializada e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Requer, ao final, a procedência da impugnação para a retificação do edital da licitação, em relação aos requisitos de habilitação econômico financeira.

FUNDAMENTOS

Quanto ao disposto no item 8.3.3.2 do edital da licitação, cumpre ressaltar que a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, fixada em 16,66% do valor

¹ Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 388/2023

Pregoeiros e Equipe de Apoio

estimado da contratação, encontra-se devidamente respaldada no Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, a qual regula a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Administração Pública.

Neste prisma, nos faz saber o texto, na íntegra:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Por conseguinte, o percentual de 16,66%, fixado como critério para aferir a qualificação econômico-financeira, reflete prática amplamente reconhecida em licitações dessa natureza. Tal índice busca assegurar que a futura contratada possua solidez financeira suficiente para a execução integral das obrigações contratuais, minimizando riscos de descumprimento e promovendo a continuidade dos serviços.

Ademais, a exigência, é também compatível com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a fixação de critérios objetivos para a verificação da aptidão financeira das empresas licitantes.

O § 4º do referido dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Nesta seara, conclui-se que a fixação de critérios de qualificação econômico-financeira não tem por finalidade excluir empresas, restringindo a competitividade, mas sim evitar riscos à Administração, assegurando a continuidade da execução dos serviços contratados.

Ressalta-se ainda que, as empresas regularmente constituídas e que apresentam índices de saúde financeira adequados têm plena capacidade de atender aos requisitos estipulados no edital, cabendo apenas a este órgão a verificação dos documentos correspondentes durante a fase de habilitação da proposta vencedora, para fins de autenticação de sua veracidade.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, tem reconhecido a legalidade de exigências econômico-financeiras que estejam devidamente fundamentadas e relacionadas às peculiaridades do objeto licitado,

Cita-se inclusive, a critério de exemplo, o Acórdão nº 970/2022², do mesmo Tribunal, que estipula as mesmas diretrizes apontadas através da Instrução Normativa nº 5 do Ministério de Planejamento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 388/2023

Pregoeiros e Equipe de Apoio

Deste modo, conclui-se que, a exigência em questão, exposta através dos critérios de habilitação econômico financeira, não viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, mas sim busca a proteção do interesse público ao garantir a seleção de licitantes com capacidade econômica suficiente para o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato.

DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira decide conhecer a Impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Katia Lisboa
Pregoeira

² [Enunciado] Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017) .